



legue ✓

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 589/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/07//2005 -(137ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000536/2005 A I Nº. 2/200414380
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Trânsito de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. **Voto de desempate da presidência.** Penalidade inserta no Art.123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96 alterada pela Lei Nº 13.418/2003. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: "transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de cargas. O autuado transportava no veículo de Placas KGO 8598 PE, mercadorias conforme relacionadas no CGM 1016/04 sem nenhuma documentação fiscal necessária para acobertar a operação, motivo da lavratura do presente auto de infração".

Após indicarem os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado para Lei 13.418/03.

lp

A Transportadora Cometa S/A solicita, fls.04, a liberação da mercadoria (175 caixas de confecções) destinadas à Marisa Lojas varejistas referentes a este auto.


Às fls.05 ingressa com Mandado de Segurança no sentido de autorizar a liberação da mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias e a selagem das Notas Fiscais objeto do Auto de Infração.

Às fls.52 há o Mandado de liberação de Mercadorias expedido pela Juíza de Direito Titular da 2ª Vara.

A empresa não apresenta impugnação.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão amparada nos arts.829 do Dec.24.569/97. combinado com o artigo 16, III, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Penalidade prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96. Autuado revel.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário alegando o que ocasionou todo o equívoco foi o esquecimento do motorista de entregar os documentos, vez que, os mesmos estavam na boleia do caminhão; que as Notas Fiscais foram emitidas pela empresa vendedora e apresentadas pelo motorista ao agente fiscal, antes da autuação, durante a conferência da mercadoria transportada no posto de fiscalização de Mata fresca, contudo não foram aceitas; que há registro dos citados documentos fiscais no Livro de Saídas de Mercadorias, da empresa vendedora; que no Conhecimento de transporte Rodoviário de Cargas constam os números de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa MC MACEDO LIMA por ocasião da realização da operação de vendas, está no Manifesto de Cargas do veículo fiscalizado; que as Notas Fiscais não foram apresentadas imediatamente com os demais documentos tão somente em virtude do esquecimento do motorista da existência de mais um envelope de Notas Fiscais no veículo que transportava as mercadorias. Pede a improcedência da ação fiscal.

Através de Parecer de Nº403/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada. 

VOTO DA RELATORA

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente, que a recorrente transportava mercadoria sem nenhuma documentação fiscal. Tratava-se de 175 caixas de confeções.

O deslinde da questão está no fato de se considerar ou não a apresentação *a posteriori* da suposta Nota Fiscal, que conforme a recorrente o que ocasionou todo o equívoco fora o esquecimento do motorista de entregar os documentos, vez que, os mesmos estavam na boleia do caminhão e que as Notas Fiscais foram emitidas pela empresa vendedora e apresentadas pelo motorista ao agente fiscal, antes da autuação, durante a conferência da mercadoria transportada, contudo não foram aceitas.


Sabemos que nem sempre é fácil demonstrarmos esta transgressão à ordem tributária. As relações fisco x contribuinte nem sempre são tranquilas, ao contrário, são bastante tortuosas. De um lado está o fisco declarando que as mercadorias estavam sem documento fiscal e de outro o contribuinte afirmando que não!

O que se visualiza nos autos é a afirmação de um agente fiscal, no trânsito de mercadorias, de uma infração à legislação estadual. Poder-se-ia afirmar e comprovar que a mesma seria inverídica? Que o fiscal agira com arbitrariedade? Que o mesmo produzira essa acusação? Cremos que, não.

Reforçando essa assertiva, temos o fato de que a recorrente fora Revel em nível de 1ª Instância e que para todos os efeitos até o ingresso do Recurso Voluntário, o fisco não tinha nenhum conhecimento da existência de aludidos documentos fiscais. No caso específico, a mercadoria estava sem documentação fiscal. Não se podia precisar a origem ou destino desta.

A rigor tem o Auto de Infração, por ser ato administrativo, a presunção de legitimidade. Tem o fisco a favor essa presunção. A situação era concreta no momento da fiscalização no trânsito de mercadorias.

Logo, respeitadas as opiniões em contrário, não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que : “ **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**”. (Art.877 RICMS). 

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo: R\$ 56.070,00
ICMS:.....R\$ 9.531,90
MULTA:.....R\$ 16.821,00
TOTAL:.....R\$ 26.352,90

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TRANSPORTADORA COMETA S/A E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza Holanda, Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Presente para fazer sustentação oral do recurso, o Dr. Fernando Falcão, representante legal da empresa.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 13 de setembro de 2005.





Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

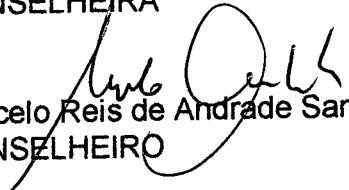

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO